

Medidas excepcionais de protecção social, no âmbito da-COVID-19 - alterações.

Foi publicado o [Decreto-Lei n.º 20/2020, de 7 de Maio](#), que estabelece nomeadamente medidas excepcionais de reforço da protecção no desemprego, alargamento das medidas de apoio aos gerentes e introduz alterações ao regime excepcional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e de contribuições sociais e ao regime de lay off simplificado:

Medidas temporárias de reforço na protecção no desemprego

Redução do prazo de garantia -Têm direito ao subsídio social de desemprego inicial os trabalhadores que tenham:

- a) 90 Dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego;
- b) 60 Dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego, nos casos em que este tenha ocorrido por caducidade do contrato de trabalho a termo ou por denúncia do contrato de trabalho por iniciativa da entidade empregadora durante o período experimental, não relevando estas situações para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, na sua redacção actual.

Nos casos acima identificados, o período de concessão do subsídio social de desemprego inicial é fixado, independentemente da idade ou da carreira contributiva do trabalhador:

- a) Em 90 dias nos casos da alínea a);
- b) Em 60 dias, nos casos da alínea b).

Aos beneficiários, cujo acesso à prestação do subsídio de desemprego inicial não dependa da redução dos prazos de garantia prevista no primeiro ponto, aplicam-se os períodos de concessão previstos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, na sua redacção actual;

É suspenso o prazo previsto na alínea b) do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, na sua redacção actual, retomando-se a sua contagem após a cessação de vigência do presente Decreto-Lei: “O direito às prestações de desemprego cujo pagamento se encontre suspenso cessa com a ausência de território nacional sem que seja feita prova de exercício de actividade profissional por período superior a três meses”;

Estes apoios aqui referidos são requeridos até 30 de Junho de 2020 e não são cumuláveis com outras prestações sociais.

Regime excepcional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e de contribuições sociais

Neste âmbito mantêm-se o direito ao diferimento do pagamento de contribuições previsto naquele diploma para as entidades empregadoras abrangidas pelo artigo 3.º do D.L nº 10-G/2020, de 26 de Março que, não tendo efectuado o pagamento de um terço das contribuições e quotizações devidas no primeiro

mês de adesão à medida, Março ou Abril conforme aplicável, procedam de imediato ao pagamento desse valor acrescido de juros de mora.

Entrega do requerimento de Lay Off Simplificado

No âmbito do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial (Regime de Lay Off Simplificado), são aceites os requerimentos entregues ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de Março, na sua redacção actual (paragem total ou parcial da actividade da empresa e quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da facturação), em que a data de início da medida de apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, seja posterior a 16 de Março de 2020.

Alargamento das medidas de apoio aos gerentes das sociedades

O Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio, procedeu á alteração do Decreto-Lei n.s 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redacção atual e veio colmatar uma grave lacuna, reclamada junto do Governo, em certa medida atenuando a falta de proteção dos membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas com funções de direção quando estas tenham trabalhadores ao seu serviço.

1. **Apoio a trabalhadores independentes** - O apoio extraordinário à redução da atividade económica reveste a forma de um apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses:

a) Em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou

b) Mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

- As circunstâncias acima referidas são atestadas mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, e, no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada, bem como dos gerentes ou equiparados de entidades com contabilidade organizada, de certificação do contabilista certificado.

- Durante o período de aplicação desta medida, o trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, correspondente:

a) Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor de um IAS, nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS;

b) A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor da RMMG, nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS.

2. **Apoio a gerentes de sociedades por quotas** - O apoio concedido aos Trabalhadores Independentes, é agora alargado e concedido, com as necessárias adaptações, aos gerentes de sociedades por quotas e membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àquelas, que estejam exclusivamente abrangidos pelo regime geral de segurança social nessa qualidade e desenvolvam essa atividade numa única entidade que tenha tido no ano anterior faturação comunicada através do **E-fatura inferior a (euro) 80.000**

O presente apoio não confere o direito à isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social.

A quebra de faturação é declarada, nos termos acima referidos para os TI e sujeita a posterior verificação pela segurança social, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, com base em informação solicitada à Autoridade Tributária e Aduaneira, dando lugar à eventual restituição das quantias indevidamente recebidas

Quando a comunicação dos elementos das faturas através do E-fatura não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços, referentes ao período em análise, a aferição dos limites aí previstos é efetuada por via declarativa, com referência ao volume de negócios, com a respetiva certificação por contabilista certificado, e sujeito a posterior verificação pela segurança social, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, com base em informação solicitada à Autoridade Tributária e Aduaneira, dando lugar à eventual restituição das quantias indevidamente recebidas.

O apoio previsto no presente artigo tem como limite mínimo o valor correspondente a 50 % do valor do IAS.

Os apoios concedidos ao abrigo do presente artigo dependem da retoma da atividade no prazo de oito dias, caso a mesma tenha estado suspensa ou encerrada.

Nota: O valor do IAS para o ano de 2020 é de 438,81€.

Esta informação não dispensa a consulta do Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio

Departamento jurídico

ANIVEC